



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	15
Atos Oficiais	15
Portarias	15
Resoluções	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.447/23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Institui o Programa de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis no Município de Paraíso/SP.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis no Município de Paraíso.

Parágrafo único. Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 2º. A Coleta Seletiva, a Reciclagem e o Armazenamento do Lixo são entendidos como atividades que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos desenvolvidos de forma organizada pela sociedade com o apoio do Governo Municipal, com o objetivo de:

I- reduzir os custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo;

II- poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias primas e;

III- propiciar geração de renda para a população do município, desempregada e subempregada que milita de forma informal como catadores de resíduos, quando possível e dentro da conveniência administrativa

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênio com empresas públicas ou privadas para a doação das lixeiras seletivas e/ou outro tipo de equipamento a serem instalados em pontos estratégicos, em diversas localidades deste Município.

Art. 4º. A presente lei tem por objetivo a destinação de resíduos recicláveis à empresa, no intuito de contribuir para a causa socioambiental.

Parágrafo único. Referida Empresa efetuará a triagem, a comercialização e a destinação dos resíduos de modo a gerar renda aos envolvidos ao programa

Art. 5º. São considerados materiais recicláveis, entre outros:

I- papéis;

II- vidros;

III- plásticos;

IV- metais;

V- papelão;

VI- eletrônicos;

VII- pneus;

VIII- óleos.

§ 1º. As empresas conveniadas podem explorar, através de propaganda comercial, as lixeiras por elas instaladas, por um prazo de cinco anos.

§ 2º. Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal através da pasta de Meio Ambiente será o responsável pelo desenvolvimento, fiscalização e garantidor do pleno funcionamento do Programa da Coleta Seletiva, devendo fiscalizar as ações da entidade/empresa que executa o programa.

Art. 7º. A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias de Paraíso é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 1º. Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva.

§ 2º. Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem, a critério da empresa.

§ 3º. A empresa responsável deverá adotar todos os mecanismos hábeis e capazes para as coletas e bem como terá responsabilidade objetiva sobre as condutas adotadas para as suas atividades.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal em conjunto as pastas com atribuições ligadas ao meio ambiente e educação desenvolverão campanhas permanentes de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Paraíso e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

I- incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

II- incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;

III- desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;

b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;

c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;

d) não pichar as edificações.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo poderá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 3 de 18

articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 9º. O desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva de que trata esta Lei deverá abranger toda a área urbana do município e a área rural onde apresentarem fatores viáveis para sua implementação.

Art. 10. A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através das seguintes formas:

I- coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios;

estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas;

II- coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV);

III- coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC).

§ 1º. A coleta porta a porta será feita semanalmente, a critério da empresa.

§ 2º. Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 3º. Os PEC são instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos,

supermercados e outros locais de fácil acesso pela população,

§ 4º. Os PEV contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material

Reciclável,

§ 5º. A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

Art. 11. O Poder Público poderá, a título de contribuição, proporcionar à empresa, concessão de espaço público, através de documento de posse competente, máquina de prensa, carrinho de mão tipo gaiola, esteira para separação do material.

Art. 12. A empresa responsável fornecerá aos envolvidos os equipamentos de proteção individual e bem como proporcionará cursos de capacitação relacionados à reciclagem, às suas expensas, devendo os mesmos serem ministrados por profissionais capacitados, utilizando-se inclusive e com apoio do Poder Público, através da pasta de Meio Ambiente, de Programas Governamentais”.

Art. 13. O custeio com quaisquer manutenções nos equipamentos e consumo de energia elétrica e água será de responsabilidade da empresa que executará o programa.

Art. 14. O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de Novembro de 2.023.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.448/23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer a ser implementada pelo Poder executivo constitui-se em um conjunto de princípios e diretrizes que definem o modelo de organização e desenvolvimento do Esporte e Lazer, a fim de promover a cultura esportiva no Município de Paraíso-SP.

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer tem por finalidade, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, fomentar práticas desportivas formais e não formais com o direito de cada um, garantindo o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer, promovendo a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento das entidades de administração e prática esportiva, o aprimoramento técnico das equipes e atletas do município.

Art. 3º. A Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer se norteará pelos seguintes princípios:

I- ética: em todas as ações desenvolvidas, observadas sempre o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;

II- educação: voltada ao desenvolvimento pleno das crianças, adolescentes e jovens, transformando-se em cidadãos participantes;

III- humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;

IV- descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;

V- direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e do lazer, nas atividades formais e não formais, respeitando-se os interesses individuais;

VI- universalidade e democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem quaisquer distinção ou discriminação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 4 de 18

VII- autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;

VIII- economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infraestrutura, recursos humanos e de continuidade a ações pré-existentes;

IX- continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;

X- indução à geração de atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por ações que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º. A Política Municipal de Esporte e Lazer atenderá as seguintes diretrizes:

I- valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II- inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;

III- integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;

IV- Intercâmbio e integração com as instituições de ensino da rede municipal de educação e social;

V- Intercâmbio com as cidades da Região de Paraíso, do Estado de São Paulo e demais cidades da região;

VI- Otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

VII- incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;

VIII- instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;

IX- estímulo à criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;

X- criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos;

XI- fomentar discussões para que os meios de comunicação cumpram seu papel como canal de divulgação do esporte municipal e regional;

XII- promoção de campeonatos municipais e intermunicipais nas diversas modalidades esportivas, garantindo a participação dos atletas e equipes que representam o município de Paraíso.

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta lei, implementar a Política Municipal de

Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

I- articular as ações governamentais no âmbito do esporte e lazer, integrando a cultura, a educação, a saúde, a cidadania, o social e a imprensa;

II- articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

III- criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;

IV- fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizadas nas práticas esportivas e de lazer;

V- incentivar e apoiar o intercâmbio esportivo com outros municípios;

VI- promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

VII- conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos;

VIII- estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

IX- promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

X- divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão da Política Municipal para o Esporte e o Lazer de Paraíso;

XI- implantar um Centro de Memória do Esporte, para a recuperação e preservação da memória esportiva de Paraíso;

XII- implantar um Sistema de cadastramento de atletas e equipes esportivas nas diversas modalidades e informação do Esporte, democratizando o acesso à participação e informações;

XIII- proporcionar eventos de caráter esportivos, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos e seminários);

XIV- estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XV- incentivar, apoiar e criar condições para que os atletas e equipes esportivas participem de campeonatos municipais e intermunicipais.

Art. 6º. As diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer do município de Paraíso serão executadas pela Seção de Esporte e Lazer através de parcerias destinadas a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da inter-relação homem/sociedade, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida, favorecendo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo Sistema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 5 de 18

Esportivo e de Lazer de Paraíso, observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3º desta lei.

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I- a aplicação desta lei em toda a sua abrangência, principalmente no tocante à destinação de recursos públicos para implementação da política pública para o esporte e lazer;

II- a parceria com segmentos organizados;

III- a execução das ações de programas e projetos esportivos descentralizados, atendendo aos interesses das parcelas da sociedade envolvidas nesses programas e projetos;

IV- a criação de mecanismos que proporcionem a participação democrática da sociedade civil organizada, desenvolvendo a interface entre o Município e a iniciativa privada na criação de incentivos fiscais destinados aos programas e projetos esportivos e lazer;

V- a promoção para a qualificação e a capacitação de recursos humanos, voltadas ao aperfeiçoamento técnico visando à melhoria e desempenho na área esportiva e de lazer;

VI- o investimento de recursos para a infraestrutura dos espaços públicos esportivos e de lazer;

VII- a promoção do desenvolvimento técnico-esportivo de representação das entidades de prática esportivas;

VIII- a promoção da participação das seleções representativas municipais, nas diversas modalidades esportivas, manutenção permanente do calendário oficial e o apoio às representações estaduais em competições do calendário esportivo nacional;

IX- a divulgação aos meios de comunicação de informações pertinentes à Política Municipal de Esporte e Lazer de Paraíso.

Art. 8º. Visando à melhoria na qualidade de vida da população paraense, constituirão o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, tendo como objetivo garantir a prática esportiva regular formal e não-formal e o lazer, inspirados nos fundamentos constitucionais compreenderá:

I- a Seção Municipal de Esportes e Lazer;

II- a Divisão Municipal de Educação;

III- a Divisão Municipal de Promoção e Assistência Social;

IV- a Divisão Municipal de Saúde;

V- a Seção Municipal de Transportes;

VI- a Divisão Municipal de Cultura;

VII- as Entidades sociais, ONGs e Associações de Bairros de prática esportiva e de lazer;

VIII- as Organizações não-governamentais;

IX- as Academias e assemelhadas que desenvolvam a cultura física;

X- as Instituições de ensino público e privada, mantenedoras e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 9º. Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

I- esporte de participação e lazer: as manifestações

esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II- esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

III- esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615/98, de 24 de março de 1.998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;

IV- para-desporto: praticado por pessoas com deficiência, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer.

Art. 10. A manifestação esportiva de rendimento tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de entidades esportivas com atribuições de administração, coordenação e prática do esporte de rendimento de modo profissional ou não, bem como viabilidade e autonomia financeira, em cumprimento à legislação civil, fiscal e trabalhista e à justiça desportiva.

Parágrafo único. Para o Esporte de Rendimento, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I- criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no município;

II- incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

III- estabelecer convênios com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do município em eventos oficiais da Secretaria da Juventude, Esportes e Lazer do Estado de São Paulo, federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

IV- estimular as ações integradas do esporte com o turismo regional, favorecendo o intercâmbio esportivo em âmbito nacional e internacional;

V- ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI- investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

VII- investir na formação de profissionais do esporte;

VIII- fomentar a pesquisa esportiva;

IX- investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

X- promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 6 de 18

Art. 11. A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congregam entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção da saúde.

§ 1º. Às entidades mencionadas no “caput” deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e Lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§ 2º. Para o Esporte de Participação, as ações desenvolvidas deverão atender aos seguintes objetivos:

I- criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;

II- proporcionar quando necessário, o transporte, a alimentação e a estadia dos atletas e das equipes esportivas que representarem o Município de Paraíso na participação de campeonatos intermunicipais:

a) Caso o valor da ajuda de custo seja superior a 300 UFMPs (trezentas Unidades Fiscais do Município de Paraíso), deverá ser apresentada planilha de custo, através do setor competente.

III- estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

IV- estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazer descentralizados;

V- estimular as ações integradas do esporte com a educação, promoção social, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VI- investir na formação de profissionais;

VII- investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 12. A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas sistemáticas de educação, a promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

§ 1º. A manifestação de que trata o caput deste artigo congrega entidades públicas e privadas que desenvolvam o esporte educacional, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes.

§ 2º. Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I- ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II- incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III- incentivar o resgate de valores esportivos

educacionais;

IV- promover campeonato escolares de âmbito municipal e intermunicipal;

V- estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares;

VI- investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 13. O Para-desporto tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades voltadas para as pessoas com deficiência, observando o disposto no art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, visando promover o desenvolvimento integral do ser humano e a formação para a cidadania em programas e projetos que visem a sua inclusão social.

§ 1º. Cumpre à Assessoria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, em conjunto com as entidades específicas, elaborar programas e projetos de fomento à prática esportiva e de lazer para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Para o para-desporto, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

I- criar e adaptar os espaços esportivos e de lazer para pessoas com deficiência;

II- ampliar as oportunidades de prática esportiva para pessoas com deficiência;

III- incentivar a prática de atividades físicas e esportivas adaptadas ou não, nas mais diversas modalidades;

IV- investir na formação de profissionais;

V- promover encontros, festivais e campeonatos adaptados ou não, de âmbito municipal;

VI- estimular as ações integradas do para-desporto com entidades governamentais e não governamentais;

VII- investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 14. A Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração por intermédio dos seguintes instrumentos institucionais:

I- Públicos:

a) Assessoria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer;

b) Departamentos ou Divisões Municipais de Educação, Saúde, Promoção Social;

c) Fundações ou órgãos municipais de esportes;

d) Escolas públicas e privadas;

e) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Sistema de Informação do Esporte de Paraíso.

II- Sociedade Civil:

a) Entidades sociais, ONGs e Associações de Bairros que praticam esportes e lazer;

b) Entidades esportivas no âmbito municipal, estadual e federal;

c) Empresas privadas;

d) Personalidades de notório reconhecimento.

III- Financeiros:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 7 de 18

a) Leis federais, estaduais e municipais de Incentivos ao Esporte;

b) Recursos orçamentários federais, estaduais e municipais;

c) Recursos privados.

Art. 15. Os eventos esportivos promovidos por entidades que integram o Sistema Municipal de Cultura, Esportes e Lazer deverão observar os dispositivos previstos na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, sujeitando os promotores às cominações legais respectivas no caso de descumprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 17 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.449/23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Cria a Contrapartida Social para novos loteamentos, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável - FMDS, e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para aprovação definitiva de projetos de novos loteamentos, em qualquer modalidade, o município exigirá do proprietário da área loteador, a título de contrapartida social, depósito em dinheiro no Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, às suas expensas, visando à eliminação, redução e compensação dos impactos gerados pela implantação do novo empreendimento ou loteamento, seja ele residencial, comercial ou industrial, vertical ou horizontal.

Parágrafo único. A aprovação Definitiva do loteamento, autorizada por meio de Decreto Municipal, informará o valor da contrapartida a ser paga pelo loteador, com base de cálculo nos termos do art. 3º desta lei.

Art. 2º. O proprietário da área loteador terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da emissão do Alvará de Construção do empreendimento, para pagamento integral da contrapartida social, corrigido após o período de 12 (doze) meses pelo IPCA, ressalvada a hipótese de pagamento imediato e integral.

Art. 3º. O valor da contrapartida estabelecida nesta lei, deverá ser computado no cálculo do caucionamento de

lotes, visando garantir o seu pagamento. O Termo de Vistoria das Obras - TVO e o Termo de Recebimento do empreendimento somente será emitido após a conclusão dos pagamentos da contrapartida prevista nesta lei.

Art. 4º. A base de cálculo para o cumprimento da contrapartida social será estabelecido pelo metro quadrado de cada lote.

§ 1º. O valor será de 02 (dois) a 05 (cinco) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Paraíso) por m² (metro quadrado) de cada lote, que será definido por Decreto Municipal.

§ 2º. Caso o loteador faça investimentos contemplados no art. 8º da presente lei, desde que aprovados pela Administração Municipal, este poderá deduzir o valor do investimento em relação ao valor que teria que integralizar referente a Contrapartida Social devida.

Art. 5º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável - FMDS, o qual deverá contribuir com o financiamento da gestão planejada do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá ser coordenado por um Conselho, composto pelos seguintes representantes:

I- 01 (um) Representante do Departamento de Saúde;

II- 01 (um) representante do Departamento de Educação;

III- 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;

IV- 01 (um) representante do Departamento de Engenharia Civil;

V- 01 (um) representante do Departamento de Água e Esgoto.

Art. 7º. O Fundo será constituído de receitas provenientes:

I- De receitas provenientes das contrapartidas sociais previstas nesta lei.

II- Da aplicação dos instrumentos de planejamento;

III- Do orçamento municipal;

IV- Do ressarcimento dos custos de infraestrutura;

V- De rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VI- De doações, empréstimos ou outras operações financeiras;

VII- De recursos provenientes da alienação de áreas públicas habitacionais e industriais;

VIII- De quaisquer outros Escusos ou rendas que lhe sejam destinados;

IX- De contrapartidas financeiras ofertadas em substituição às doações legais exigíveis por ocasião de parcelamentos urbanos.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão aplicados em:

I- Projetos habitacionais;

II- Execução das diretrizes e estratégias pautadas no desenvolvimento sustentável;

III- Recuperação de áreas degradadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 8 de 18

- IV-** Preservação e conservação ambiental
- V-** Sistema de drenagem urbana;
- VI-** Melhoria e ampliação dos dispositivos de esgotamento sanitário e tratamento de esgoto;
- VII-** Obras voltadas à saúde e educação;
- VIII-** Especial atenção à regularização fundiária, principalmente na implantação de infraestrutura e conotação de projetos de regularização em áreas de interesse social;
- IX-** Aquisição de áreas para a instalação de distritos industriais e núcleos comerciais;
- X-** Obra de interesse do Município a critério do Conselho do Fundo;
- XI-** Aquisição de áreas destinadas à implantação de loteamentos Populares.
- Art. 9º.** São atribuições do presidente do conselho gestor do FMDS:
- I-** planejar a destinação e priorização dos investimentos dos recursos advindos da contrapartida social constante desta lei;
- II-** concluir, até o mês de outubro de cada ano, o planejamento para os investimentos a serem realizados no ano subsequente;
- III-** manter o controle da fonte de receitas e despesas dos valores pelo Fundo;
- IV-** deliberar quanto à execução orçamentaria e aprovar a prestação de contas, semestralmente, ressalvadas à utilização dos recursos do Fundo.
- Art. 10.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável será de caráter consultivo e deliberativo, tendo como objetivo administrar e fiscalizar o uso dos recursos provenientes do fundo, devendo para tanto:
- I-** Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico de modo a universalizar o acesso a esse serviço;
- II-** promover ações e obras voltadas principalmente à atender as ações previstas no Plano Municipal de Educação, Plano Municipal de Saúde e Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III-** proporcionar condições adequadas o desenvolvimento sustentável do município, incentivando o comércio e a indústria, e promovendo diminuição do déficit habitacional.
- Art. 11.** O Poder Executivo, no que couber, expedirá Decreto Municipal para regulamentar a presente lei.
- Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, aos 17 de Novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.450/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Autoriza a concessão de uso de espaços/bens públicos que específica para as entidades filantrópicas e a MELHOR IDADE”.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso dos seguintes espaços/bens públicos para as entidades filantrópicas do município e bem como a MELHOR IDADE para fins de realização de suas atividades:

a) Clube “O GIGANTÃO”, denominado Vereador “EDER JOSÉ DA SILVA GONÇALVES”;

b) Recinto de Feiras e Exposições Agropecuárias “JOSÉ ROBERTO BARBOZA”;

c) Centro de Convivência do Idoso “LÚCIA BERTON ALBERGHINI”.

Parágrafo único. A concessão de uso retro especificada será gratuita.

Art. 2º. Os interessados deverão apresentar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, requerimento contendo:

a) Nome e qualificação completa dos responsáveis;

b) Natureza, data e horário de início e termino das atividades a serem promovidas.

§ 1º. Os requerimentos dos interessados serão atendidos obedecida a ordem cronológica de solicitações, considerando pedidos já autorizados e que eventualmente coincidirem com as mesmas datas, obedecidas as normas que regulamentam o assunto.

§ 2º. Os interessados, por ocasião do deferimento de sua solicitação, deverão obedecer às normas do corpo de bombeiros para os espaços/bens públicos.

Art. 3º. Fica designada a Diretoria de Cultura, Esportes e Lazer do Município responsável pelo efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 4º. Os interessados responderão por todos os encargos oriundos da promoção de suas atividades.

Art. 5º. Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Fica declarada a dispensa da realização de concorrência pública, face ao interesse público relevante e devidamente justificado.

Art. 7º. É vedada a transferência a terceiros para a promoção das atividades afeta aos interessados.

Art. 8º. As despesas do Município decorrentes desta Lei são suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 17 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 9 de 18

novembro de 2.023.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.451/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Suplementar por Superávit Financeiro do Exercício Anterior de 2.022 e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o seguinte elemento de despesa no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de crédito suplementar por superávit do exercício anterior de 2.022, ficando incluído no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.282/21, de 23/06/21, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.377/22, de 27/09/22 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.398/22, de 08/12/22, na seguinte dotação orçamentária:

I- Infraestrutura de prolongamento da Rua Moacir Carneiro Magalhães (Cód. Aplic. 110-000):

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 17 01 LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

15.451.0008.2013.00004.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE

01-

Tesouro.....

.R\$ 300.000,00

COD. FONTE: 60- Recursos de Superávit Financeiro

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.452/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2.024 e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2.024, compreendendo:

I- As orientações gerais de elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II- As prioridades e metas operacionais;

III- As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV- As alterações na legislação tributária municipal;

V- As disposições relativas à despesa com pessoal e encargos sociais;

VI- Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de propriedades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A Elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bom como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observando os seguintes objetivos:

I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II- Buscar maior eficiência arrecadatória;

III- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV- Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V- Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI- Melhorar a infraestrutura urbana com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência;

VII- Manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor, apoiando estudantes carentes na realização do ensino infantil,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 10 de 18

fundamental, médio e superior;

VIII- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

IX- Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

X- Aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

XI- Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

XII- Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos;

XIII- Preservação e reestruturação de controle do patrimônio público;

XIV- Promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer bem como a promoção da saúde, promoção social e bem-estar da população.

Art. 3º. O projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1.964 e da Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal;

II- O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;

III- O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2.001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.024, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores

e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da taxa inflacionária para o biênio 2.023/2.024;

V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2.023;

VI- Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

VII- Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 25 de setembro de 2.023.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de setembro de 2.023.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinadas no orçamento dotações específicas para suprir as despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Além da reserva prescrita no art. 8º, a Lei Orçamentária Anual poderá, sob o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2.023, conter reserva de contingência sob a qual os vereadores poderão realizar as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o projeto de Lei Orçamentária anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 11 de 18

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 12. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1.964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% (vinte por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º. Do percentual facultado no “caput”, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1.964.

§ 2º. Do percentual facultado no “caput”, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2.023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1.964.

Art. 13. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2.014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I-** Atendimento direto e gratuito ao público;
- II-** Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III-** Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV-** Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, bem como encaminhar a Prefeitura demonstrativos da utilização dos repasses públicos utilizados para serem disponibilizados em portal municipal na internet;
- V-** Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI-** Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

Art. 15. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 16. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos

seguintes agregados:

- I-** Órgão orçamentário;
- II-** Função de governo;
- III-** Grupo de natureza de despesa.

Art. 17. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 48, § 1º, I.

Art. 18. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I-** Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II-** Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III-** Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV-** Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V-** Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI-** Pagamentos de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII-** Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII-** Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
- IX-** Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- X-** Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- XI-** Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XII-** Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC entre outros;
- XIII-** Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do “caput” será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 12 de 18

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos chefes do poder legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) As reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos;

c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição.

V- Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacância previstas no inciso IV;

VI- Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII- Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1.993.

Art. 23. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24. As metas e as prioridades para 2.024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades desta lei poderão ser revistas no momento da elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III- Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV- Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI- Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I- Revisão ou aumento na remuneração;

II- Concessão de adicionais, vantagens e gratificações;

III- Criação e extinção de cargos;

IV- Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no art. 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2.000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 28. Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o seu limite prudencial 51,30% da RCL).

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitando o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no “caput”, fica o Poder Executivo autorizado ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 13 de 18

corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 30. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 32. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I- Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II- O total não ultrapassará 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida efetiva do exercício de 2.023;

III- Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV- No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V- A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 33. Até o último dia útil de abril de 2.024, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2.024, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 34. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.453/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Cria elemento de Despesa no Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade, abre Crédito Suplementar por Superávit Financeiro do Exercício Anterior de 2.022 e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado os seguintes elementos de despesa no “Anexo 2- Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com as respectivas aberturas de créditos suplementares por superávit do exercício anterior de 2.022, ficando incluídos no Plano Plurianual-PPA, Lei nº 1.282/21, de 23/06/21, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei nº 1.377/22, de 27/09/22 e Lei Orçamentária Anual-LOA, Lei nº 1.398/22, de 08/12/22, nas seguintes dotações orçamentárias:

I- SCFV (Cód. Aplic. 500-077):

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
02 EXECUTIVO
02 09 03 CRAS

08.244.0013.2071.00003.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA

FONTE

05 -

Federal.....
.R\$ 14.500,00

COD. FONTE: 60- Recursos de Superávit Financeiro

b) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
02 EXECUTIVO
02 09 03 CRAS

08.244.0013.2071.00004.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FONTE

05 -

Federal.....
.R\$ 11.000,00

COD. FONTE: 60- Recursos de Superávit Financeiro

II- PAIF (Cód. Aplic. 500-017):

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO
02 EXECUTIVO
02 09 03 CRAS

08.244.0013.2071.00003.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

FONTE

05 -

Federal.....
.R\$ 25.500,00

COD. FONTE: 60- Recursos de Superávit Financeiro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 14 de 18

III- SIGTV (Cód. Aplic. 500-087):

a) 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 09 01 FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0013.2033.00003.3.90.30.00 MATERIAL DE

CONSUMO

FONTE

08 -

Emenda

Parlamentar.....R\$
83.000,00

COD. FONTE: 60- Recursos de Superávit
Financeiro

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.454/23 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2.023

“Cria elemento de despesa e abre crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o seguinte elemento de despesa no “Anexo 2 - Natureza da Despesa Por Órgão e Unidade”, com a respectiva abertura de crédito especial por superávit do exercício anterior, ficando incluído no Plano Plurianual - PPA, Lei nº 1.282/21, de 23/06/21, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 1.377/22, de 27/09/22 e Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 1.398/22, de 08/12/22, a seguinte dotação orçamentária:

I- 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

02 EXECUTIVO

02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.0010.2065.00004.5.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

FONTE 01- Tesouro

COD. FONTE 060- Superávit financeiro.....R\$

180.000,00

Parágrafo único. Servirá de recurso para a cobertura da despesa mencionada nesta Lei, os recursos do Tesouro Municipal oriundos do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 17 de novembro de 2.023.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 15 de 18

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C/GC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

PORTARIA Nº 093/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

"CONCEDE 10 DIAS DE FÉRIAS AO FUNCIONÁRIO PEDRO HENRIQUE MARINO DA CRUZ".

O VEREADOR KELTON JULIANO DOS REIS, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 29, n. III, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE** conceder ao Sr. **PEDRO HENRIQUE MARINO DA CRUZ**, RG. nº 37.976.176-2-SSP-SP, ocupante do cargo de "**Gestor Técnico Operacional**", referência "02", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara, sob o regime estatutário de provimento efetivo, 10 (dez) dias de férias referente ao período aquisitivo de 01.07.2022 a 30.06.2023 e será gozado no período de 21.11.2023 a 30.11.2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 13 de Novembro de 2023.

KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Paraíso, na data supra.

BÁRBARA SOARES GIUS HORTOLAN
Diretora de Secretaria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 16 de 18

Resoluções



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-7320 – Cx. Postal 24

RESOLUÇÃO Nº 003/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Paraíso e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º. Fica instituída nesta Câmara Municipal a Tribuna Livre, instrumento que permite ao cidadão Paraisense usar a palavra para opinar sobre Projetos de Lei em pauta durante a sua primeira discussão nas Sessões Ordinárias, bem como, realizar manifestações, visando debater temas de interesse público, que devam ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

§1º. A Tribuna Livre acontecerá somente em Sessões Ordinárias do ano legislativo.

§2º. O tempo estabelecido para pronunciamento do ocupante da tribuna livre será de 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado por deliberação da maioria absoluta da edilidade.

Artigo 2º. Os interessados que desejarem ocupar a Tribuna Livre deverão se inscrever com antecedência mínima de 03(três) dias úteis, mediante requerimento escrito à Presidência da Câmara, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

§1º. A ordem cronológica do protocolo é que definirá a sequência dos oradores.

§2º. No requerimento deverão contar obrigatoriamente os seguintes dados: qualificação do requerente constando dados pessoais, bem como número do título de eleitor e da zona eleitoral; data da sessão ordinária em que deseja se pronunciar; assunto a ser abordado e telefone para contato, cujo modelo é parte anexa do presente Projeto de Resolução.

§3º. Fica vedado o uso da tribuna para tratar de questões pessoais ou interesses particulares de terceiros.

§4º. Deferido o requerimento, a Secretaria da Câmara dará ciência ao interessado.

§5º. O não comparecimento do interessado a referida sessão sem justificativa vedará nova inscrição do requerente pelo período de 03 (três) meses.

Artigo 3º. Não será permitido o acesso à Tribuna Livre aos que não estiverem no uso do gozo de seus direitos civis e políticos, mediante decisão fundamentada de autoridade competente.

Artigo 4º. Durante o espaço de tempo em que ocupar a Tribuna Livre, deverá o orador tratar de assunto contido no requerimento mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 2º, atentando-se a linguagem de decoro parlamentar.

§1º. Infringindo-se o atendimento a linguagem e ao decoro parlamentar caberá a Presidência a cassação da palavra do orador por meio do corte de som do microfone e a determinação de desocupação da tribuna.

§2º. O orador não será apertado em seu pronunciamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1524

Página 17 de 18



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-7320 – Cx. Postal 24

§3º. O orador responderá, em todas as instâncias cíveis e/ou penais pelos conceitos e opiniões que emitir no uso da Tribuna Livre, tendo em vista que o mesmo não goza de imunidade parlamentar.

Artigo 5º. Fica suspenso o uso da Tribuna Livre durante o ano em que ocorrerem eleições municipais.

Artigo 6º. Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 2023.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
1º Secretário

RINALDO PERPÉTUO JUSTINO
Vice-Presidente


SILVIO ANTONIO DA SILVA
2ª Secretária

